

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GOLFE

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019

ESCLARECIMENTOS

O Pregoeiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, torna público aos participantes e interessados no Processo Administrativo 001/2019 - Pregão Eletrônico 001/2019, cujo o objeto a ser licitado é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, hospedagem nacional e internacional, reserva de transportes terrestres, contratação de seguro viagem e outros serviços necessários à locomoção de funcionários, atletas e representantes da CBGOLFE ou outros indicados pelo mesmo, conforme demanda e sem exclusividade, para atender às necessidades da CBGOLFE, conforme descrito no presente EDITAL e seus Anexos, os questionamentos e respectivos esclarecimentos abaixo:

QUESTIONAMENTO 1: No item 12.1.1.5 letras e) e e2) o Edital determina que seja apresentado o IATA, Ocorre que o TCU tem jurisprudência de plenário determinando ser PROIBIDA a exigência de IATA porque fere os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Liberdade Associativa, anulando os pregões que assim exigirem. Identificação: Processo 011.641/2006-3; Acórdão 1677/2006 - Plenário; Número Interno do Documento AC-1677-37/06-P; Grupo/Classe/Colegiado Grupo II / Classe VII / Plenário "... não se pode exigir registros na IATA, ABAV e SNEA...", pode-se diligenciar no TC-011-641-2006-3.doc link www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20060920/TC-011-641-2006-3.doc e Tribunal de Contas da União Acórdão 1677/2006 Plenário TCU link <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>. Manterão exigência de IATA da Agência Consolidada e Consolidadora mesmo com a proibição do TCU?

ESCLARECIMENTO 1: Em resposta ao questionamento acima destacado, a CBGOLFE informa que não desconhece os posicionamentos do TCU, por isso, a alínea "e", do item 12.1.1.5 determina que a licitante deverá comprovar que possui "o registro ou código IATA (International Airport Transportation Association) para emissão de bilhetes aéreos internacionais; **ou comprovar possuir vínculo comercial com a empresa que o tenha.**"

Veja-se que a situação em tela é diversa daquela analisada pelo TCU nos links indicados na pergunta, eis que não se exige exclusivamente a apresentação do registro ou código IATA pela

Agência, existindo a palavra "ou" no texto do item em análise, o que permite outra forma de comprovação de que a licitante, caso seja vencedora, possa cumprir o contrato e efetuar a emissão de bilhetes aéreos internacionais.

Destaque-se que, em se tratando de uma confederação brasileira desportiva (CBGOLFE), em que grande parte dos voos internacionais são para participação de atletas em torneios e campeonatos importantes, não podem ocorrer problemas com a emissão de bilhetes aéreos internacionais. Diante disso e, considerando a impossibilidade de emissão de passagens aéreas internacionais sem o registro na IATA, não se pode simplesmente fechar os olhos a isto, de modo que, se a Agência não possuir o registro, deverá comprovar relação comercial com empresa que detenha, sendo que a exigência constante do edital em nada afeta a competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO 2: O Anexo 7 determina "deverão sempre ser repassados para a CBGOLFE, em conjunto com a fatura e nota fiscal emitida pela agência de viagens, a fatura e nota fiscal emitida diretamente pela companhia aérea tanto para a agência de viagens quanto para a sua consolidadora", mas a Receita Federal determina que Agências de Viagens Consolidadas e Agências de Viagens Consolidadoras devem emitir a Nota Fiscal ao Fornecedor, no caso da Agência de Viagens Consolidada emitir a Nota Fiscal a Agência de Viagens Consolidadora e a Agência de Viagens Consolidadora a Cia. Aérea. Trata-se de intermediação com repasse ao fornecedor, rendimento não tributável, veja o link "http://www.fazenda.df.gov.br/arquivos/Word/pmf_docfiscais.doc#GERAIS na questão 9 e 57. Ocorre que a Agência de Viagens Consolidadora NUNCA envia a Nota Fiscal que a Cia. Aérea enviou, para não mostrar quanto a Agência de Viagens Consolidadora recebeu como remuneração. Ainda assim, será necessário o envio das Notas Fiscais?

ESCLARECIMENTO 2: A fim de esclarecer o teor do anexo 7, destaque-se que serão considerados documentos exigidos à título de Nota Fiscal:

- a) Notas Fiscais emitidas pela Agência de Viagens para a Cia Aérea ou para a Agência Consolidadora;
- b) Notas Fiscais emitidas pela Cia Aérea para a Agência de Viagens ou Notas Fiscais emitidas pela Cia Aérea para a Agência Consolidadora;
- c) Nota Fiscal emitida pela Agência contratada à CBGOLFE em relação ao valor da taxa de transação unitária.

Quanto a exigência dos documentos em referência, destaque-se que o objetivo no presente caso é que se comprove exatamente o valor pago pela passagem, de modo que eventuais



incentivos recebidos pela Agência de Viagens Consolidadora ou pela Agência de Viagens Consolidada sejam efetivamente repassados à CBGOLFE.

Diante disso, o Anexo 7 deve ser interpretado de acordo com o que consta no item 13.1., alínea "a", e no item 13.1.1, os quais deixam claros os documentos necessários à realização do pagamento:

13.1. O pagamento ao participante vencedor será feito pela CBGOLFE no prazo de até 20 (vinte) dias contados da apresentação: a) das faturas, notas fiscais e os respectivos cartões de embarque emitidos pelas companhias aéreas;

13.1.1 Caso o participante vencedor utilize os serviços de uma empresa "consolidadora", como condição para a realização do pagamento, faz-se, além dos documentos elencados no item 13.1 para pagamento, obrigatória a apresentação da fatura da "consolidadora" contra a "consolidada".

A fim de não afetar a competitividade do certame, somente no caso de não disponibilização da Nota Fiscal enviada pela Cia. Aérea à Consolidadora, a Agência Contratada deverá atestar, mediante documento idôneo apresentado pela Cia. Aérea - o qual será avaliado previamente pela CBGOLFE -, o valor efetivamente repassado à Cia. Aérea para cada um dos bilhetes eletrônicos emitidos aos colaboradores da CBGOLFE, sob pena de não realização do pagamento.

QUESTIONAMENTO 3: Sr. Pregoeiro Daniel, sabendo-se que a Lei Federal 9069 no Art. 1º no §2º e no §5º instituiu o Real como moeda determinando que além de duas casas decimais é possível, sendo desprezadas as casas decimais ao final até o limite de duas casas decimais. Para que seja proposto valor unitário de cada serviço agenciado (Aéreo Nacional, Aéreo internacional, hospedagem nacional, hospedagem internacional, seguro viagem, etc) multiplicado pela quantidade estimada de cada transação para cada serviço agenciado respectivo, resulta em valor muito menor que R\$ 0,01 por serviço no global de cada serviço e no global de todos os serviços, logo para que haja proposta final para todos os 260 serviços de agenciamento estimados é necessário que cada serviço tenha proposta unitária muito menor que um centavo com muito mais casas decimais. Para entender melhor, segue exemplo: para Bilhetes Nacionais está estimado quantidade de 35 transações, para que o preço final seja R\$ 0,01, então cada transação deve custar R\$ 0,0002857. A Confederação considerará propostas com mais casas decimais do que apenas duas casas decimais como determina a lei citada ?

ESCLARECIMENTO 3: Não serão consideradas válidas as propostas com valor unitário das transações inferior a R\$0,01 (um centavo), eis que apenas para fins de julgamento do certame será adotado o critério de **MENOR PREÇO DA TAXA DE TRANSAÇÃO GLOBAL**.

Para fins de pagamento e execução do contrato, serão exigidos nas faturas os valores referentes à Taxa de Transação unitária via Consultor, não sendo possível ou viável o pagamento de taxa de transação inferior a R\$ 0,01 (um centavo). Como se pode notar, não se pode aqui adotar o determinado no §5º, do artigo 1º da Lei 9.069/1995, já que os valores da transação unitária não poderão ser desconsiderados ao final dos cálculos para liquidação da despesa.


QUESTIONAMENTO 4: Qual seria o valor global aproximado do contrato, já que não conseguimos localizar a informação no edital nem nos anexos?

ESCLARECIMENTO 4: O valor global estimado consta no item 18 do Edital e item 06 do Anexo I.

Para todos os efeitos este documento passa a integrar o Edital em referência.

Não ocorrendo quaisquer mudanças que possam afetar o caráter do objeto do edital, tampouco ferir a competitividade do certame, serão mantidas as datas inicialmente previstas no instrumento convocatório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2019



Afonso Celso Biliatto
Pregoeiro